



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 372, de 2019, que dispõe sobre a concessão de porte e arma de fogo para os Agentes Socioeducativos do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.351/2014.

AUTOR: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

RELATOR: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 372, de 2019, de autoria da Deputado Reginaldo Sardinha, assegura, segundo o art. 1º, "o porte de arma de fogo, acessórios e munições aos agentes do Sistema Socioeducativo de que trata a Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal". O § 1º do art. 1º veda o porte de arma de fogo nas dependências das unidades do Sistema Socioeducativo e o § 2º determina que as dependências das unidades do Sistema Socioeducativo disponham de mecanismos que assegurem a guarda da arma de fogo, acessórios e munições.

O art. 2º do Projeto de Lei determina que será concedida a autorização de que trata o art. 1º "ao agente que satisfizer os requisitos do inciso III do art. 4º da Lei federal nº 10.826/2003", o Estatuto do Desarmamento. O parágrafo único do art. 2º estabelece que a autorização a que se refere o *caput* deverá constar expressamente na Carteira de Identidade Funcional dos Servidores da Carreira Socioeducativa.

O art. 3º determina que "se aplica, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei federal nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento -, e demais normas que regulam a matéria".

Determina-se, no art. 4º, que o Poder executivo regulamente a matéria. No art. 5º, verifica-se a cláusula genérica de vigência.

Na Justificação, o autor afirma que "os agentes citados no art. 6º, inciso VII da Lei nº 10.826/2003 podem ser prisionais, penitenciários ou socioeducativos. Pelo que consta, o referido art. 6º do Estatuto do Desarmamento não trouxe rol taxativo daqueles legitimados a portar arma de fogo fora do serviço. Ou seja, não há de se interpretar restritivamente a norma em debate, de modo que as demais categorias poderão portar arma de fogo fora do serviço, desde que verificada a necessidade e haja legislação própria. Lado outro inexistente legislação específica que trate sobre o tema relativamente aos agentes socioeducativos. Há um vácuo normativo que prejudica os socioeducadores, que lidam diariamente com menores de alta periculosidade e necessitam, com urgência, do porte de arma de fogo, ainda que fora do serviço, para defender suas vidas e de seus familiares em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício da função".

A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Segurança e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. À Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi distribuído para análise de admissibilidade.

Nesta Comissão de Segurança, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-A, I, "a" e "b" atribui a esta Comissão de Segurança a competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a análise de mérito do Projeto de Lei nº 372/2019 requer a verificação prévia de sua viabilidade, diante do exposto, passamos a analisar estes requisitos.

Deve-se observar, nesse contexto, que o art. 6º da Lei federal nº 10.826/2003 estabelece como regra a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, deixando salvo para os casos de legislação própria e outros amparados pela própria lei, senão vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

§ 1º-A. *(Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: *(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)*

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; *(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)*

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e *(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)*

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)*

§ 1º-C. (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

I - documento de identificação pessoal; *(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)*

II - comprovante de residência em área rural; e *(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)*

III - atestado de bons antecedentes. *(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)*

Da análise do art. 6º do Estatuto do Desarmamento pode-se observar, portanto, que os agentes socioeducativos se enquadram na categoria de agentes, ou seja, estão incluídos dentre aqueles que estão autorizados a portar armas.

Para reforçar a hipótese, deve-se destacar, no entanto, que o art. 10 do Estatuto do Desarmamento prevê a possibilidade de ser concedido o porte de armas para os agentes socioeducativos quando esse profissional estiver em risco ou sob ameaça à sua integridade física:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 372/2019 é relevante, porquanto inova no ordenamento jurídico. Com relação ao aspecto formal da norma, em análise que precede a apreciação do mérito, observa-se que a proposição em estudo apresenta-se absolutamente viável.

Ressalto que a existência da Lei federal sobre o porte de armas não retira a competência do Distrito Federal. Isso porque cuida-se de assunto de interesse local (Art. 30, CF), bem como cumpre ao Distrito Federal, no exercício da competência federativa dos Municípios, suplementar, no que couber, a legislação federal (Art. 30, CF).

No tocante ao mérito, por realizar atividade de risco e diante o incontroverso papel de segurança que exerce o agente socioeducativo, é de suma importância a aprovação da matéria.

Por esses motivos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 372/2019, nesta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 06/05/2020, às 10:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0110361** Código CRC: **4E1D564B**.